

A contagem recíproca do tempo de contribuição surgiu em nosso ordenamento jurídico pela Lei 6226/1975. Este instituto permite o aproveitamento de tempo de contribuição, pelo segurado, em regimes de previdência distintos. A Constituição Federal recepcionou o mecanismo no parágrafo 9º do art. 201, com o contrapeso da compensação financeira.

Antes de dissertar sobre a contagem recíproca, é importante ressaltar que o Brasil possui diversos regimes previdenciários. Necessário ainda fazer breve histórico do sistema previdenciário do país.

O principal regime, regulado pela Lei 8213/91, é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Neste regime, estão compreendidos os trabalhadores em geral – os que possuem vínculo empregatício nos termos da CLT, urbanos ou rurais, os domésticos, trabalhadores avulsos e outros. Este regime é ainda dividido em duas modalidades: o regime geral e o regime facultativo complementar.

Os servidores públicos (somente detentores de cargos efetivos) possuem regime próprio de previdência social (RPPS), estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

A Previdência Privada foi estabelecida no Brasil com a Lei 6435/1977, e classificada em dois grupos: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e Entidades Abertas de Previdência Privada (EAPP). As EPPCs (ou Fundos de Pensão) não possuem fins lucrativos, apenas administrando e executando planos previdenciários derivados do setor privado, e são vinculadas ao Ministério da Previdência Social, a quem cabe sua fiscalização.

Somente os empregados das empresas mantenedoras do sistema podem ser segurados. As EAPPs possuem gestão mais flexível, sem restrição da atividade lucrativa, ou de qualidade de segurado; são vinculadas ao Ministério da Fazenda para fiscalização.

A situação acima, vigente antes da Constituição cidadã e mantida algum tempo depois, demonstrava desequilíbrio financeiro, pois os segurados em questão recebiam somente parte de tempo laboral, sendo a outra parte disposta em outro regime. Ainda que o acúmulo do tempo de contribuição vigorasse, este poderia incidir de maneira negativa no cálculo de salário para fins de aposentadoria, na escolha do regime errado para a aposentadoria. Isto porque a legislação anterior falava de tempo de serviço, e não de tempo de contribuição.

A diferença primordial: para a aposentadoria por tempo de serviço, bastava comprovar dado período em atividade laboral. Para o tempo de contribuição, existe prazo fixo pra que se adquira requisito para o pleito de concessão¹.

A Emenda 20/1998, ao promover a reforma previdenciária, aparou as arestas. A partir dela, não se fala mais em tempo de serviço, salvo direito adquirido.

Esta diferenciação não parece ajudar o trabalhador, que ao longo da vida, pode experimentar diversos vínculos de emprego e desenvolver inúmeras atividades, o que acarreta sua passagem pelos regimes previdenciários existentes no ordenamento jurídico, que foram mantidos. Como fica a contagem do tempo de contribuição nesses casos? Pode o trabalhador aproveitar as contribuições feitas ao regime geral, ao regime privado e ao regime próprio, se passou por todos? Perderá algo de suas contribuições?

Por essa razão, a contagem recíproca do tempo de contribuição foi mantida na Previdência Social, possibilitando que o tempo de contribuição em um determinado regime seja computada em outro, para obtenção da aposentadoria no regime em que se encontrar no momento do fim de suas atividades.

Nestes termos, o trabalhador que dedicou 10 anos de sua vida ao setor público em cargo efetivo, 15 anos ao setor privado, com vínculo empregatício, e passou 5 anos contribuindo a um regime privado de forma avulsa, poderá requerer aposentadoria por tempo de contribuição, somando os prazos de atividade em cada setor.

O benefício não é concedido sem o cumprimento de certos requisitos. Para comprovar a contribuição em outro regime, o trabalhador deverá apresentar Certidão de tempo de Contribuição - CTC², que dependerá das normas do regime previdenciário a quem se solicita o documento. O art. 127 do Decreto 3048/1999 inibe a transformação da contagem recíproca em contagem dobrada – ou seja, o trabalhador não poderá aproveitar a contribuição feita a dois sistemas diversos ao mesmo tempo. Este artigo também inibe contagem de tempo diversa daquela atribuída ao regime na qual se requer aposentadoria.

O trabalhador supra não poderia, no caso, contribuir ao RGPS e a EAPP ao mesmo tempo, ou pedir que se atribísse ao RPPS a contagem do tempo de contribuição referente ao RGPS.

¹ O art. 59 do Decreto 3048/1999 considera como tempo de contribuição o lapso transcorrido desde o início de atividade vinculada à Previdência Social até a dispensa ou o afastamento, descontados os períodos de suspensão, interrupção e/ou desligamento da atividade. Este decreto veio como complemento da EC 20/1998 e delimita a diferença entre tempo de contribuição e tempo de serviço.

² A CTC é estabelecida pelo art. 130 do Decreto 3048/1999 e sua apresentação regulada pelo Portaria MS 154/2008,.

Estabelecido o benefício, deverá a lei cuidar para que não haja desequilíbrio no custeio. E neste sentido, foi elaborado o contrapeso da compensação financeira. Estabelecida pela Lei 9796/1999, ela exige, do regime previdenciário aproveitado, uma indenização ao regime aproveitante, que terá despesas superiores às contribuições efetivas daquele segurado.

Neste sentido, as palavras de Cunha Filho:

“A compensação entre regimes decorre e tem como escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social envolvidos na operação de contagem recíproca, pelo que a compensação entre regimes previdenciários compõe e viabiliza o procedimento de contagem recíproca”

Cardoso aprofunda mais a explicação, dissecando o instituto:

“É essa compensação que permite cada trabalhador computar, de maneira recíproca, com o fim de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço/contribuição ao qual esteve vinculado ao regime de origem, de maneira que o regime previdenciário responsável pelo pagamento do benefício poderá exigir do outro a compensação financeira correspondente ao período em que o servidor esteve vinculado àquele regime”

A compensação financeira é importante contrapeso, pois permite o conforto do segurado sem perda de contribuições, trava o enriquecimento sem causa de outros regimes, que não podem reter as contribuições não sacadas, e mantém o equilíbrio no custeio do regime de aposentadoria, que, ressarcido, não poderá declarar perda do capital destinado aos segurados.

Para a compensação financeira, denomina-se regime de origem “o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes”. Este é o regime aproveitado, aquele que emite o CTC afirmando que o segurado ali contribuiu por prazo determinado.

E é regime instituidor “o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem”. Este é o regime aproveitante, o que recebe a CTC e paga ao segurado a aposentadoria aproveitada.

A compensação é paga de forma *pro-rata*, devidamente atualizada e paga imediatamente após sua concessão, efetuando-se o pagamento dos atrasados desde o início do benefício no regime instituidor.

BIBLIOGRAFIA

NOLASCO, Lincoln. **A contagem recíproca do tempo de contribuição**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36719&seo=1>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

GUIMARÃES, Leonardo José Rolim. **Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários**. CONSAD. Brasília - DF: 04.06.2012. Disponível em: <http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/004-COMPENSA%C3%87%C3%83O-FINANCEIRA-ENTRE-OS-REGIMES-PREVIDENCI%C3%81RIOS.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2014.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. **Contagem recíproca do tempo de serviço**. Disponível em: <<http://claudioricardojunior.blogspot.com.br/2011/07/contagem-reciproca-de-tempo-de-servico.html>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

FRONZA, Douglas. **Ponderações sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição e a compensação financeira entre os regimes de previdência com enfoque na averbação do tempo de serviço rural**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2808>. Acesso em: 3 abr. 2014.